



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 223/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.03.02

PROCESSO Nº 1/002802/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.11696-4

RECORRENTE: COMERCIAL TEXTIL SÃO PEDRO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONS. RELATOR originário: Fernando Airton Lopes Barrocas

CONS. RELATOR designado: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Rejeitadas, por maioria de votos, as preliminares de nulidade e extinção processual, e, no mérito, confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, com respaldo nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Na peça inicial, o Fisco estadual acusa o contribuinte de omissão de vendas de mercadorias, durante o exercício de 1997, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque.

Nas informações complementares, o agente do Fisco ratifica o exposto na exordial, esclarecendo que:

- O levantamento foi feito com base nos inventários inicial final 96/97, Notas Fiscais de Entrada e de Saída, conforme planilhas em anexo;

O processo encontra-se devidamente instruído e formalizado nos termos da legislação pertinente.

Tempestivamente, a autuada, através do advogado devidamente constituído, comparece aos autos para impugnar o auto de infração, argumentando, em síntese, o que se segue:

- 1- Preliminarmente requer a nulidade da ação fiscal, em virtude do Termo de prorrogação de nº 99.04036 não trazer a assinatura da autoridade competente, assim como os Termos de início, prorrogação e conclusão teriam sido assinados por pessoa não autorizada pela empresa.
- 2- No mérito, requer a improcedência da autuação visto aeficiência do levantamento fiscal efetuado , que teria sido feito pó mera presunção.

Em instância singular, a autoridade administrativa, após refutar as razões aduzidas por ocasião da imputação, manifesta-se pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária, com aprovo da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

A 1ª Câmara de Julgamento, através de seu conselheiro Marcos Antônio Brasil, decidiu pela realização de perícia, objetivando a juntada de documentação tida como importante, qual seja, cópia da portaria do Secretário da Fazenda, que autoriza a repetição da fiscalização e cópia do AR, enviado à empresa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE NULIDADE E EXTINÇÃO PROCESSUAL

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. O cerceamento ao direito de defesa,

argumentado pela recorrente, dada a confusa acusação, não merece acolhimento. E Mais, sobre o questionamento acerca da assinatura no Termos de Prorrogação de nº 99.04036, ressalte-se que referida Ação Fiscal, a que se refere o aludido termo foi repetida através de solicitação do próprio NEXAT ao secretário da Fazenda, que por sua vez, autorizou nova ação fiscal através da Portaria 0980/99, presente aos autos às fls.255, logo, os novos termos de início e conclusão lavrados em virtude da nova portaria validam a presente ação fiscal.

Acerca da alegação de que uma pessoa não autorizada pela empresa, teria assinado os termos de início, conclusão e de prorrogação, a mesma não merece prosperar em face dos documentos fiscais solicitados e apresentados pela empresa foram entregues por referida pessoa.

De extrema importância ressaltar, que o agente fiscal não possui a obrigação de verificar os estatutos da empresa, uma vez intimada uma pessoa que aparentemente representa a empresa.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Trata o presente processo de omissão de vendas no valor de R\$ 254.892,65 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), relativa ao exercício de 1997, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Ressalte-se ainda que as informações contidas no quadro totalizador (fl. 47 e 48) não foram objeto de questionamentos específicos da defesa.

Relevante transcrever o que disciplina os seguintes artigos, do Dec. 24.569/97, in verbis:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento

unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

E mais:

Art. 127 - os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; (igual teor dos arts. 101, 120 e 126 do Dec. 21.219/91).

Cuja penalidade aplicável é:

Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

O imposto também deverá ser cobrado ao contribuinte, em virtude do mesmo não ter sido pago quando das entradas das mercadorias no estabelecimento, por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime normal de recolhimento, sendo cabível também, a aplicação da multa.

O pedido de perícia também não merece acolhimento, em face das provas incontestáveis apresentadas pelo agente fiscal.

Assim, não encontro razão para firmar outra percepção, senão confirmar a autuação na forma descrita pelo autuante, devendo-se aplicar a sanção prevista no art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DA OMISSÃO	R\$ 254.892,65
ICMS	R\$ 43.331,75
MULTA	R\$ 101.957,06
TOTAL	R\$ 145.288,81

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

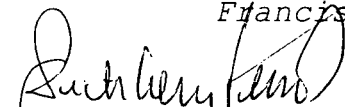
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL TEXTIL SÃO PEDRO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

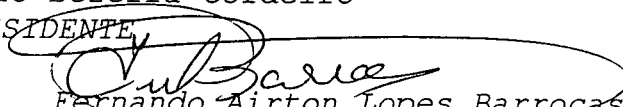
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e extinção processual, argüidas pelo representante da autuada e, no mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator designado e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do conselheiro Relator Originário Fernando Airton Lopes Barrocas, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2002.

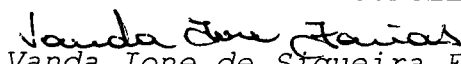

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

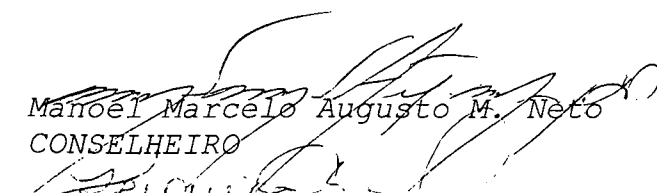
PRESIDENTE

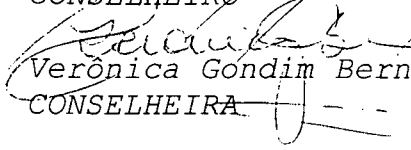

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR



Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

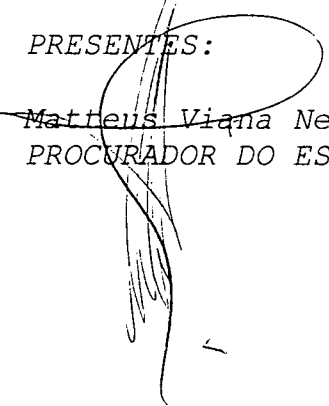

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar
Ximenes
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO